

Vereador José Carlos do Nascimento Camarinha SANTA CRUZ DO RIO PARDO - ESTADO DE SÃO PAULO C.N.P.J. 49.879.919/0001-96

LEI Nº 2.076 DE 22 DE SETEMBRO DE 2005

(De autoria do Vereador Leandro Fonseca Mendonça)

"Dispõe sobre controle de populações de animais, bem como sobre prevenção e controle de zoonoses no município de Santa Cruz do Rio Pardo e dá outras providências".

RUI SÉRGIO DOS REIS, Vice-Presidente da Câmara Municipal de Santa Cruz do Rio Pardo, Estado de São Paulo, FAZ SABER que a Câmara aprovou e ele, nos termos do artigo 55, § 7º, da Lei Orgânica do Município, promulga a seguinte Lei:

- Art. 1º O desenvolvimento de ações objetivando o controle das populações animais, bem como a prevenção e o controle das zoonoses no Município de Santa Cruz do Rio Pardo, passam a ser regulados pela presente lei.
- Art. 2º Fica a Vigilância Epidemiológica da Secretaria Municipal de Saúde, conjuntamente no que couber com a Secretaria de Agricultura e Secretaria de Trânsito e Fiscalização, responsável, em âmbito municipal, pela execução das ações mencionadas no artigo anterior

Art. 3º – Para efeito desta lei, entende-se por:

- I- ZOONOSE Infecção ou doença infecciosa transmissível naturalmente entre animais, vertebrados e invertebrados, e o homem;
- II- AGENTE DE CONTROLE DE ZOONOSES Fiscal da Vigilância Epidemiológica de Controle de Zoonoses, da Secretaria Municipal de Saúde;

III- ÓRGÃOS RESPONSÁVEIS:

- 1) Vigilância Sanitária do Departamento Municipal de Saúde;
- 2) Serviço de Fiscalização da Prefeitura Municipal;
- 3) Secretaria Municipal de Agricultura;
- IV- ANIMAIS DE ESTIMAÇÃO Os de valor afetivo, passíveis de coabitar com o homem;
- V- ANIMAIS DE USO ECONÔMICO As espécies domésticas, criadas, utilizadas ou destinadas à produção econômica;



Vereador José Carlos do Nascimento Camarinha SANTA CRUZ DO RIO PARDO - ESTADO DE SÃO PAULO C.N.P.J. 49.879.919/0001-96

- VI- ANIMAIS SINANTRÓPICOS As espécies que, indesejavelmente coabitam com o homem, tais como roedores, as baratas, as moscas, os pernilongos, as pulgas e outros;
- VII- ANIMAIS SOLTOS Todo e qualquer animal errante, encontrado sem qualquer processo de contenção;
- VIII-ANIMAIS APREENDIDOS Todo e qualquer animal capturado por servidores de Centro Municipal de Controle de Zoonoses, da Vigilância Epidemiológica, compreendendo desde o instante da captura, de transporte e destinação final;
- IX- DEPÓSITOS PROVISÓRIOS DE ANIMAIS Locais onde o animal apreendido ficará apenas algumas horas, até sua destinação final;
- X- CÃES MORDEDORES VICIOSOS Os causadores de mordeduras a pessoas ou outros animais, em logradouros públicos, de forma repetida;
- XI- MAUS TRATOS Toda e qualquer ação voltada contra os animais que implique em crueldade, especialmente em ausência de alimentação mínima necessária, excesso de peso de carga, tortura, uso de animais feridos, submissão a experiências pseudocientíficas e o que mais dispõe o Decreto Federal nº 24.645, de 10 de Julho de 1934 (Lei de Proteção dos Animais).
- XII- CONDIÇÕES INADEQUADAS A manutenção de animais em contato direto ou indireto com outros animais portadores de doenças infecciosas ou zoonoses, ou, ainda, em alojamentos de dimensões inapropriadas à sua espécie e porte;
- XIII- ANIMAIS SELVAGENS Os pertencentes às espécies não domésticas;
- XIV- FAUNA EXÓTICA Animais de espécies estrangeiras;
- XV- ANIMAIS UNGULADOS Os mamíferos com os dedos revestidos de cascos.
- Art. 4º Constituem objetivos básicos das ações de prevenção e controle de

zoonoses:

- I- Prevenir, reduzir e eliminar a morbidade e a mortalidade, bem como os sofrimentos humanos causados pelas zoonoses urbanas prevalecentes;
- II- Preservar a saúde da população, mediante o emprego dos conhecimentos especializados e experiências da Saúde Pública Veterinária.



Vereador José Carlos do Nascimento Camarinha SANTA CRUZ DO RIO PARDO - ESTADO DE SÃO PAULO C.N.P.J. 49.879.919/0001-96

Art. 5º – Constituem objetivos básicos das ações de controle das populações

animais:

- I- Prevenir, reduzir e eliminar as causas de sofrimento aos animais;
- II- Prevenir a saúde e o bem estar da população humana, evitando-lhe danos ou incômodos causados por animais.

Art. 6º – É livre a criação, propriedade, posse, guarda, uso e transporte de cães e gatos de qualquer raça ou sem raça definida no Município de Santa Cruz do Rio Pardo, sendo vedados os maus tratos aos animais domésticos e de utilização econômica.

DO REGISTRO DE ANIMAIS

- Art. 7º O registro de animais deverá ser realizado no órgão municipal responsável ou nas clínicas veterinárias credenciadas; os proprietários de animais, residentes no município, deverão providenciar o registro dos mesmos no prazo máximo de 180 dias a partir da data da publicação da lei; após este prazo, os proprietários estarão sujeitos a:
- I Intimação, emitida por agente sanitário do órgão municipal responsável pelo controle de zoonoses, para que providencie o registro de todos os animais no prazo de 30 dias;
- II O não cumprimento desta lei implicará em multa no valor de 1
 UFM., dobrada em caso de reincidência;
- a) Para o registro de cães e gatos, serão necessários os seguintes documentos e sistema de identificação, fornecidos pelo órgão responsável pelo controle de zoonoses:
- 1 Formulário timbrado para registro (em três vias), onde se fará constar, no mínimo, os seguintes campos: número do RGA, data do registro do animal, sexo, raça, idade real ou presumida, nome do proprietário, número de carteira de identidade (RG) e CPF, endereço completo e telefone.
- 2 RGA (Registro Geral do Animal): carteira timbrada e numerada, onde se fará constar no mínimo os seguintes campos: nome do animal, sexo, raça, cor, idade real ou presumida, nome do proprietário, RG e CPF, endereço completo e telefone, e data da expedição.
- **3** Plaqueta de identificação com número correspondente ao do RGA, que deverá ser fixada, obrigatoriamente, junto à coleira do animal.
- **b)** A carteira do RGA deverá ficar de posse do proprietário do animal, e cada animal residente no município deve possuir um único número de RGA.
- c) Uma das vias do formulário timbrado destinado ao registro do animal deverá ficar arquivada no local onde o registro foi realizado; outra será enviada para o órgão municipal responsável pelo controle de zoonoses, quando o procedimento for realizado por estabelecimento conveniado, e a terceira via, com o proprietário.
- d) Para proceder ao registro, o proprietário deverá levar seu animal ao órgão municipal responsável pelo controle de zoonoses ou a um estabelecimento veterinário credenciado, apresentando a carteira ou o comprovante de vacinação contra raiva; o proprietário deverá providenciar a vacinação no ato do registro.



Vereador José Carlos do Nascimento Camarinha SANTA CRUZ DO RIO PARDO - ESTADO DE SÃO PAULO C.N.P.J. 49.879.919/0001-96

Parágrafo único- Todos os cães e gatos residentes no Município de Santa Cruz do Rio Pardo deverão ser registrados por ocasião da campanha de vacinação contra raiva e nas clínicas veterinárias credenciadas; no caso de perda do material de identificação, o proprietário deverá arcar com os custos de uma 2ª identificação em uma clínica credenciada, no valor de 0,2 UFMs, além de multa no valor de 1 UFM.

DA VACINAÇÃO

Art. 8º — Os proprietários de cães e gatos são obrigados a vacinar esses animais durante as campanhas específicas, sob pena de multa de 1 UFM, dobrada em caso de reincidência.

DAS RESPONSABILIDADES

Art. 9º – Todo cachorro de grande porte, ao ser conduzido em vias e logradouros públicos, deve, obrigatoriamente, usar coleira, enforcador e guia, adequadas ao seu tamanho e porte, ser conduzido por pessoas com idade e força suficiente para controlar os movimentos do animal e também portar plaqueta de identificação devidamente posicionada na coleira.

Parágrafo único: Todos os cães de raças agressivas (Pit Bull, Fila, Dobermann, e outros semelhantes) deverão obrigatoriamente, além da coleira, enforcador e guia curta (0,45 a 0,60 m), utilizar a focinheira de grade metálica, que permita que o animal exponha sua língua para eliminar calor e CO2 durante o passeio; somente será permitida a ausência da focinheira de grade metálica, quando estes estiverem sendo conduzidos por policiais civis e militares durante o exercício de suas funções; a transgressão desta lei implicará em multa no valor de 2 UFMs, cobrada em dobro após a primeira reincidência.

- Art. 10 É de responsabilidade dos proprietários a manutenção dos animais em condições adequadas de alojamento, alimentação, saúde, higiene e bem-estar, bem como a destinação adequada dos dejetos; o proprietário deverá obrigatoriamente recolher as fezes com saquinho plástico, se o seu animal defecar durante o passeio, e jogá-las no lixo, sob pena de multa no valor de 2 UFMs por infração, dobrada em caso de reincidência.
- § 1º Os animais devem ser alojados em locais onde fiquem impedidos de fugirem e agredirem terceiros ou outros animais; os prédios residenciais ou comerciais devem ter grades e portões com altura segura e sem espaços através dos quais os cães possam ter acesso às calçadas e vias públicas; para a vedação, fica proibida a utilização de superposição de telas aramadas, que possam servir de apoio para elevação perigosa do animal; a transgressão dos termos desta lei implicará em multa no valor de 06 UFMs, cobrada em dobro na reincidência.
- § 2º Os proprietários de animais deverão mantê-los alojados dentro dos limites da residência, garantindo, porém, a segurança de funcionários de empresas de água e energia elétrica, quando no interior das mesmas efetuarem as respectivas leituras.
- § 3° Em qualquer imóvel onde permanecer animal bravio, deverá ser afixada, obrigatoriamente, placa comunicando o fato, com tamanho compatível à leitura à distância, medindo no mínimo 33cm x 20cm, alertando a existência de animal feroz, em local visível ao público, próximo à calçada; o não cumprimento desta lei implicará em multa no valor de 2 UFMs.



Vereador José Carlos do Nascimento Camarinha SANTA CRUZ DO RIO PARDO - ESTADO DE SÃO PAULO C.N.P.J. 49.879.919/0001-96

- Art. 11 Não serão permitidos, em residência particular, a criação, o alojamento e a manutenção de mais de 05 (cinco) animais, entre cães e gatos, no total, com idade superior a 120 (cento e vinte) dias.
- § 1º De acordo com a avaliação do agente sanitário da Vigilância Sanitária, que verificará a quantidade e porte dos animais, tratamento, espaço e condições higiênico-sanitárias onde os mesmos ficam alojados, este número poderá ser reduzido, a partir de laudo técnico e intimação do agente.
- § 2º Quando o agente sanitário constatar, em residência particular, a existência de animais em número superior ao estabelecido pelo "caput" deste artigo deverá:
 - I- Intimar o responsável pelos animais para, no prazo de 30 (trinta) dias adequar a criação à legislação;
 - II- Findo este prazo e caso as providências não tenham sido tomadas será aplicada multa de 2,1 UFMs e estabelecido novo prazo de 30 (trinta) dias;
 - III- Findo o novo prazo, a multa será aplicada em dobro a cada reincidência.
- § 3- O proprietário que já possuir mais do que 05 animais até a data da publicação da lei terá o prazo de 30 dias para requerer a autorização para a posse destes animais. Neste caso, estes animais não poderão ser substituídos por outros, por exemplo, no caso de morte
- Art. 12 É proibida a permanência de animais abandonados em ruas pavimentadas, na área urbana do município.
- Art. 13 Em estabelecimentos comerciais de qualquer natureza, a proibição ou liberação da entrada de animais fica a critério dos proprietários ou gerentes dos locais, obedecidas as leis e normas de higiene e saúde.
- Art. 14 É proibido soltar ou abandonar animais em vias e logradouros públicos e privados, sob pena de multa de 2,1 UFMs.
- Art. 15 Os eventos onde sejam comercializados cães e gatos deverão receber autorização da Vigilância Sanitária antes de iniciarem suas atividades, sob pena de multa de 4,2 UFMs, aplicada em dobro a cada reincidência.

DA APREENSÃO E DESTINAÇÃO DE ANIMAIS

Art.16 – Serão apreendidos e encaminhados para outra cidade com canil, os cães mordedores viciosos, condição essa constatada por médico veterinário, ou comprovada mediante dois ou mais boletins de ocorrência policial. As despesas decorrentes da remoção, hospedagem e alimentação do animal em outra cidade, correrão por conta do proprietário do animal.

Parágrafo único: A falta de canil não eximirá a responsabilidade do proprietário de animais por eventuais danos causados a terceiros, sendo que, além do pagamento da multa de 4,2 UFMs, deverá arcar com todos os danos ocasionados à pessoa lesada.

Art. 17 – O animal cuja apreensão for impraticável, poderá, a juízo do Veterinário da Prefeitura Municipal, ser sacrificado "in loco", se sua periculosidade envolver risco de morte para algum cidadão através de seu ataque.



Vereador José Carlos do Nascimento Camarinha SANTA CRUZ DO RIO PARDO - ESTADO DE SÃO PAULO C.N.P.J. 49.879.919/0001-96

<u>Art.18</u> — São considerados maus-tratos contra animais de estimação ou de uso econômico:

- a) Submetê-los a qualquer prática que cause ferimentos, golpes ou morte;
- b) Mantê-los sem abrigo, em lugares impróprios ou que lhes impeçam movimentação e/ou descanso, ou ainda onde fiquem privados de ar ou luz solar, bem como alimentação adequada e água;
- c) Obrigá-los a trabalhos excessivos ou superiores às suas forças, ou castigá-los, ainda que para aprendizagem e/ou adestramento;
- d) Utilizá-los no sacrificio de rituais religiosos, e em lutas entre animais da mesma espécie ou espécies diferentes.
- e) Sacrificá-los com métodos não humanitários;
- f) Soltá-los ou abandoná-los em vias ou logradouros públicos.

Art. 19 — Todo proprietário ou responsável pela guarda de um animal é obrigado a permitir o acesso do agente sanitário, quando no exercício de suas funções, às dependências do alojamento do animal, sempre que necessário, bem como acatar as determinações emanadas.

Parágrafo único: O desrespeito ou desacato ao agente sanitário, ou ainda, a obstrução ao exercício de suas funções, sujeita o infrator às penas previstas no Código Sanitário-Decreto n.12.342, de 27/09/1978.

<u>Art. 20</u> — Os animais apreendidos sem registro, terão as seguintes destinações imediatas:

- I- Adoção por particulares ou doação para entidades protetoras de animais existentes no município e que estejam cadastradas;
- II- Doação para entidades de ensino e pesquisa, desde que seja obedecida a legislação municipal, estadual e federal.
- III-Remoção para outra cidade que possua locais específicos para alojamento dos animais.

Parágrafo único: No caso de animais portadores de doenças e/ou ferimentos considerados graves e/ou clinicamente comprometidos, caberá ao médico veterinário da Vigilância Epidemiológica, após avaliação e emissão de parecer técnico, decidir seu destino.

DO CONTROLE REPRODUTIVO DE CÃES E GATOS

<u>Art. 21</u> — Caberá a Vigilância Epidemiológica a execução de Programa Permanente de Controle Reprodutivo de Cães e Gatos em parceria com universidades, estabelecimentos veterinários, organizações não governamentais de proteção animal e com a iniciativa privada.

DA RESPONSABILIDADE DO PROPRIETÁRIO DE ANIMAIS

Art. 22 – É de responsabilidade dos proprietários, a manutenção dos animais em perfeitas condições de alojamento, alimentação, saúde e bem-estar, bem como as providências pertinentes à remoção de dejetos por eles deixados nas vias públicas.



Vereador José Carlos do Nascimento Camarinha SANTA CRUZ DO RIO PARDO - ESTADO DE SÃO PAULO C.N.P.J. 49.879.919/0001-96

- Art. 23 É proibido abandonar animais em qualquer área pública ou privada.
- <u>Art. 24</u> A manutenção de animais em edificios condominiais será regulamentada pelas respectivas convenções.
- <u>Art. 25</u> Em caso de falecimento do animal, cabe ao proprietário a disposição adequada do cadáver, ou nos casos de suspeita de raiva, o seu encaminhamento ao serviço municipal competente.

DOS ANIMAIS SINANTRÓPICOS

- Art. 26 É proibido o acúmulo de lixo, materiais inservíveis ou de outros materiais que propiciem a instalação e proliferação de roedores e outros animais sinantrópicos, sob pena de autuação e notificação pela Vigilância Epidemiológica, nos termos da legislação pertinente ao assunto.
- Art. 27 Os estabelecimentos que estoquem ou comercializem pneumáticos e ferro velho e outros que propiciem focos criadouros de mosquito são obrigados a mantêlos permanentemente isentos de coleções líquidas, de forma a evitar a proliferação de mosquitos, sob pena de autuação e notificação pela Vigilância Epidemiológica, nos termos da legislação pertinente ao assunto.
- Art. 28 Nas obras de construção civil é obrigatória à drenagem permanente de coleções líquidas, originadas ou não pelas chuvas, de forma a impedir a proliferação de mosquitos, sob pena de autuação e notificação pela Vigilância Epidemiológica, nos termos da legislação pertinente ao assunto, com consequente aplicação de multa de 4,2 UFMs, dobrada na reincidência.

CONSULTÓRIOS E CLÍNICAS VETERINÁRIAS

<u>Art. 29</u> — Todas as edificações destinadas a clínicas veterinárias, atendimento e alojamento de animais, deverão obedecer rigorosamente o Decreto n.12.342, de 27/09/1978- Código Sanitário.

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

- Art. 30 Nas campanhas de vacinação, os cães e gatos, com 3 meses de idade ou mais, que estiverem nas respectivas lojas de comercialização deverão ser vacinados, sob responsabilidade dos proprietários desses estabelecimentos.
- Art. 31 Os proprietários de loja de comercialização de cães e gatos poderão usufruir dos beneficios das campanhas de vacinação.
- Art. 32 As multas previstas nesta lei que não forem quitadas dentro do exercício em que foram emitidas, serão inscritas na dívida ativa para cobrança judicial.
- Art. 33 A municipalidade poderá outorgar a terceiros, mediante convênio ou licitação e seguindo as normas da Vigilância Epidemiológica, a concessão dos serviços de captura e alojamento de animais.



Vereador José Carlos do Nascimento Camarinha SANTA CRUZ DO RIO PARDO - ESTADO DE SÃO PAULO C.N.P.J. 49.879.919/0001-96

Art. 34 - Os prazos em dias serão iniciados, sempre, no dia seguinte ao fato.

Art. 35 – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas a Lei n. 1986 de 19 de Fevereiro de 2003, a Lei n. 1985 de 19 de Fevereiro de 2003, a Lei n. 2042 de 14 de Junho de 2004, o Decreto n. 049 de 12 de Abril de 2005 e a Lei n. 2045 de 14 de Junho de 2004.

Sala Vinte de Janeiro da Câmara Municipal de Santa Cruz do Rio Pardo, 22 de setembro de 2005.

RUI SÉRGIO DOS REIS Vice-Presidente da Câmara

Promulgada nesta data
23 de setembro de 2005
Gabinete da Presidência da Câmara
Municipal de Santa Cruz do Rio Pardo,
23 de setembro de 2005

Rui/Séguio dos Reis Vice-Presidente da Câmara Registrada em livro próprio nºO1
fl. nºO4

Secretaria da Câmara Municipal de Santa Cruz do Rio Pardo, 23 de Astro-10 de 2005.

Rosely Rissatto
Secretária Geral Substituta